

Inspere
LL.M. em Direito Tributário

Marina Garcia Valio

**Direito tributário e desigualdade de gênero: uma análise do direito
tributário como instrumento de igualdade e justiça**

São Paulo

2022

Marina Garcia Valio

**Direito tributário e desigualdade de gênero: uma análise do direito
tributário como instrumento de igualdade e justiça**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao programa de LL.M. em direito tributário
como requisito parcial para a obtenção do
título de pós-graduado em direito tributário.

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Fonseca
Vicentini

São Paulo

2022

VALIO, Marina Garcia.

Direito tributário e Desigualdade de Gênero: Uma Análise do Direito Tributário como Instrumento de Igualdade e Justiça. / Marina Garcia Valio. – São Paulo, 2022.

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (LL.M. em direito Tributário – Insper, 2022

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Fonseca Vicentini

1. Direito Tributário. 2. Desigualdade de Gênero. 3. Princípios Constitucionais. 4. Princípios Tributários. 5. Igualdade. 6. Justiça.

Resumo

O objetivo deste trabalho é demonstrar que o direito tributário pode e deve assumir um importante papel na redução das desigualdades sociais, afigurando-se como um verdadeiro instrumento de igualdade e justiça social. Para assumir tal relevante protagonismo, a tributação deve ser vista como mecanismo útil para a redistribuição de riquezas e combate às dissonâncias existentes em nossa coletividade, encontrando-se entre elas, a desigualdade de gênero. Inobstante não recaia, apenas e totalmente, sobre o direito tributário, a importante missão de concretizar o princípio da igualdade, este artigo acadêmico buscará, a partir da narrativa de premissas básicas, elucidar, ainda que brevemente, sobre como, na prática, a tributação influencia e impacta a desigualdade de gênero e como, portanto, esta se torna uma questão sobre a qual a sociedade, como um todo, deve se tornar mais consciente e alerta.

Palavras-chave: 1. Direito Tributário. 2. Desigualdade de Gênero. 3. Princípios Constitucionais. 4. Princípios Tributários. 5. Igualdade. 6. Justiça.

Abstract

The objective of this work is to demonstrate that tax law can and should play an important role in reducing social inequalities, appearing as a true instrument of equality and social justice. To assume such a relevant role, taxation must be seen as a useful mechanism for the redistribution of wealth and combating the existing dissonances in our collectivity, among them, gender inequality. Notwithstanding, the important mission of realizing the principle of equality does not fall solely and totally on tax law, this academic article will seek, from the narrative of basic premises, to elucidate, albeit briefly, on how, in practice, taxation influences and impacts gender inequality and how, therefore, this becomes an issue on which society, as a whole, must become more aware and alert.

Keyword: 1. Tax Law. 2. Gender Inequality. 3. Constitutional Principles. 4. Tax Principles. 5. Equality. 6. Justice.

Lista de Siglas

ABIHPEC - Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos

ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária

FECF - Fundo Estadual de Combate à Pobreza

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IPI – Imposto sobre produtos industrializados

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

ONU – Organização das Nações Unidas

PIS - Programas de Integração Social

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

RE – Recurso Extraordinário

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

WIT – *Women in Tax*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TRIBUTAÇÃO	10
3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS FUNÇÕES TRIBUTÁRIAS E DAS TÉCNICAS DE TRIBUTAÇÃO	15
4 TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO	19
4.1 Contextualizações práticas sobre o efeito da tributação na desigualdade de gênero	19
4.2 Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e os produtos de uso cosmético	22
4.3 Imposto de renda pessoa física (IRPF) e pensão alimentícia	25
4.4 Salário-maternidade e o Recurso Extraordinário 576.967	26
4.5 Políticas públicas tributárias de impacto.....	28
4.6 Reforma tributária e desigualdade de gênero	30
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A título de breve contextualização, insta ressaltarmos alguns importantes conceitos para o desenvolvimento deste texto acadêmico. Isso pois, a imposição acadêmica por uma conclusão, ainda que inevitavelmente não inconclusiva, obriga-nos a lembrar os primórdios da graduação em direito. Caso assim não fizéssemos, este trabalho poderia, talvez, perder boa parte de seu sentido.

Sobre estes pilares que devem ser rememorados, ainda que superficialmente, passaremos, principalmente, pela concepção de Estado Social e Democrático de Direito, o qual, como bem sabemos ou, deveríamos saber, representa o poder estatal como mantenedor das garantias e dos direitos fundamentais de cada cidadão.

À luz dessa perspectiva, buscaremos opinar que o modelo de Estado limita e informa a estrutura necessária do sistema tributário que, por sua vez, é responsável pela entrega dos recursos materiais, depreendendo-se que a existência material do Estado depende da receita tributária, concluindo-se que a existência de tributos é responsável por sustentar materialmente a instituição estatal.

Desse modo, como veremos mais adiante, ainda que a função inicial e constitutiva do direito tributário seja o financiamento da estrutura administrativa estatal, o desenho institucional do Estado é capaz de conferir à tributação um papel adicional e conectado ao primeiro, qual seja, o de realizar objetivos públicos, em sentido amplo.

Neste aspecto, um sistema normativo de regras, constitutivo de um Estado é, também, aquele que introduz a tributação como um elemento formador do Estado, o que nos leva a compreender, então, que o sistema tributário concebido deve refletir os valores e o modelo daquele Estado que a receita tributária viabiliza do ponto de vista material.

Para tratarmos deste ponto, será de extrema importância explanarmos sobre a função social do tributo, incluindo-se nela, a questão da justiça tributária, que deve disciplinar o modo de agir do Estado, para que este, então, não cometa injustiças neste sentido. Para além disso, a partir da contextualização da função social do tributo, demonstraremos a sua íntima relação com direitos e princípios de ordem constitucional.

Posteriormente, analisaremos os atuais modos, técnicas de tributação em nosso país, quais sejam, o progressivo e o regressivo, demonstrando, ao final, os reflexos práticos de cada uma das sistemáticas.

Após isso, poderemos seguir com o cerne deste trabalho, de forma que passaremos a analisar as implicações práticas que a tributação pode ter no cotidiano feminino.

Tendo tudo isso como premissa, buscaremos demonstrar que o nosso sistema tributário nacional é, ou ao menos deveria ser, parte responsável pela garantia e manutenção dos princípios e direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como a igualdade entre homens e mulheres.

Assim, dentro deste breve contexto e ao longo de toda a nossa redação tentaremos explicar o quanto a relação entre tributação e desigualdade de gênero não pode ser encarada como trivial, merecendo ser analisada a partir do papel que a atividade tributar exerce nos Estados modernos. Isso pois, a obtenção de receitas via imposição tributária é demanda necessária ao financiamento das necessidades públicas e, em sentido mais amplo, dos direitos e garantias conferidos aos cidadãos.

Deste modo, em que pese a Constituição Federal de 1988 garanta igualdade entre homens e mulheres, a discussão ainda se revela importante nos dias atualmente, mormente quando estudos mais recentes apontam diferença significativa de renda e patrimônio entre homens e mulheres no Brasil.

Ao final, passaremos à conclusão, a qual, já frisamos, seja um pouco inconclusiva, seja em razão da magnitude do tema, seja pelo fato de ser esta uma questão, ainda, muito atual e incipiente na doutrina, menor ainda, nas propostas legislativas nacionais, inobstante não tenhamos medido esforços para, ao longo desta redação, demonstrar algumas das iniciativas públicas e dos trabalhos acadêmicos já publicados, que são de suma relevância para formar a base das opiniões sobre o assunto e o futuro do debate.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TRIBUTAÇÃO

Conforme mencionamos no tópico introdutório, para bem compreendermos o cerne deste trabalho, é importante que revisitemos, ainda que brevemente, a relação de tributação e Estado. Sobre isso, Paulsen¹ nos ensina que:

O Estado, como instituição indispensável à existência de uma sociedade organizada, depende de recursos para a sua manutenção e para a realização de seus objetivos. Isso independe da ideologia que inspire as instituições políticas, tampouco do seu estágio de desenvolvimento. A tributação é inerente ao Estado, seja totalitário ou libertário, autoritário ou democrático. Independentemente de o Estado servir de instrumento da sociedade ou servir-se dela, a busca de recursos privados para a manutenção do Estado é uma constante na história.

Neste mesmo sentido, menciona Schoueri², “A existência de um Estado implica a busca de recursos financeiros para a sua manutenção.” E, continua³, “Ou seja: não é o Estado que gera sua riqueza, mas o particular é a fonte (originária) de riquezas, cabendo-lhe transferir uma parcela (por derivação) ao Estado.”. Disso nos fica bastante claro que, inexoravelmente, um (o Estado), não existe sem o outro (o tributo).

Como bem sabemos, ao longo do tempo, a concepção de Estado sofreu diversas alterações e evoluções até chegar no que se entende, atualmente, por “Estado Democrático e Social de Direito”, no século XXI⁴. De acordo com Isabelle Rocha⁵, este tipo de Estado, nada mais é do que um conceito utilizado para explicar qualquer Estado comprometido a garantir o respeito às liberdades individuais, por meio dos direitos e garantias fundamentais, sendo que isso se dá com a criação de um sistema de proteção jurídica.

Sobre esta forma de Estado, Schoueri⁶ nos explica:

Simbolicamente retratada na queda do muro de Berlim, a superação do Estado do Bem-Estar Social, sem seu desempenho clássico gerou o Estado do século XXI. (...) Com efeito, no Estado do século XXI, a liberdade já não tem as características individualistas próprias do século XXI, mas tampouco recai no exagero do Estado do Bem-Estar Social, que se buscou no século

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Saraiva Educação. 2022, p. 21.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 17.

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. (nota 2), p. 24.

⁴ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. Rio de Janeiro: Renovar, p. 9.

⁵ ROCHA, Isabelle. Tributação e Gênero: Como o imposto de renda da pessoa física afeta a desigualdade entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética. 2021, p; 80.

⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. (nota 2), p. 29.

XX. No Estado do século XXI, a liberdade assume nova feição, síntese da exacerbação do individualismo, própria do liberalismo e do Estado, característica do Estado Social: o Estado é afastado e a sociedade civil reivindica para si o espaço que fora ocupado por aquele. (...)

No Estado do século XXI, a liberdade, revela-se, pois, coletiva, tendo em vista que a sociedade exige sua liberdade como instrumento para a inclusão social. (...).

Assim, a partir do século XXI, portanto, passou a existir a necessidade de compatibilização da arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes, bem como a orquestração da arrecadação com o cumprimento das finalidades de ordem social, instituídas pelo próprio Estado. A essa altura já era patente a compreensão de que a tributação, em Estados democráticos e sociais, seja encarada como um verdadeiro instrumento para a viabilização de políticas públicas e sociais, não mais se coadunando a atividade de tributar como, tão somente, arrecadatória.

E, foi justamente neste contexto, que sobreveio a nossa Constituição Federal de 1988. O ilustre doutrinador, Leandro Paulsen⁷, narra que a carta magna de 1988 “é da sociedade brasileira”, trazendo um paralelo interessante e elucidativo sobre este ponto, vejamos:

Ressalta-se a importância de se evoluir de uma visão do ordenamento tributário meramente protetiva do contribuinte para outra que nele enxergue a viabilização das políticas sociais. Transitamos do puro Estado de Direito, em que se opunham nitidamente Estado e indivíduo, para um novo Estado, ainda de direito, mas também social, como estampa o art. 1º da nossa Constituição da República. Isso dá lugar a uma nova realidade que congrega a liberdade com a participação e a solidariedade.

(...)

Demonstra que a Constituição brasileira de 1967 foi uma Constituição do Estado brasileiro, enquanto a de 1988 é da sociedade brasileira. Naquela, em primeiro lugar estava a organização do poder; nesta, os direitos fundamentais têm precedência. Naquela, tínhamos uma Constituição do Estado brasileiro, em primeiro se dispunha sobre a estrutura do poder, seus titulares, suas prerrogativas e sobre os bens públicos, para só então cuidar da tributação como simples suporte do Estado, aparecendo os direitos fundamentais apenas ao seu final, como um resguardo devido à sociedade civil.

Na Constituição de 1988, a pessoa humana assume papel central, enunciando-se, já em seu início, direitos fundamentais e sociais, e funcionalizando-se a tributação mediante um novo modo de outorga de competência tributária em que ganha relevância a justificação da tributação em função de sua finalidade.

⁷ PAULSEN, Leandro. Op. Cit. (nota 1), p. 26.

Dito isso, é óbvia a concepção da atividade de tributar como instrumento social, quando se está diante um Estado moderno que orbita em torno de direitos fundamentais, de modo que nos é forçoso concluir que não há como conceber a garantia de igualdade, senão por um Estado Democrático e Social de Direito.

Nesta toada, sendo o exercício da tributação inafastável, o que um Estado Democrático e Social de Direito deve buscar, é que essa se dê de modo justo, respeitando-se as garantias fundamentais individuais. Exatamente por isso, é que, como anotado alhures, a nossa Constituição Federal de 1988 se inaugurou pelos preceitos fundamentais⁸, estando entre eles, a dignidade da pessoa humana, tendo sido fixados logo na sequência, os seus objetivos fundamentais⁹, dentre os quais se encontram, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Outrossim, também garantiu, na redação do *caput* de seu artigo 5^o¹⁰, a igualdade como um direito fundamental de todos.

Para além disso, a nossa carta magna atual traçou limitações ao poder de tributar, as quais se afiguram como verdadeiras garantias fundamentais do contribuinte. Tais normas se estabelecem como cláusulas fundamentais a serem observadas quando do exercício da tributação, de modo que restem preservadas a segurança jurídica, a igualdade, dentre outros.

⁸ Art. 1^o. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁹ Art. 3^o. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁰ Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança jurídica e à propriedade, nos seguintes termos: (...).

As normas limitativas que representam inequívocas garantias ao contribuinte constituem-se como cláusulas pétreas, nos ditames do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988¹¹, restando impossível, por tanto, as suas supressões.

O princípio da igualdade, isonomia¹², encontra-se entre tais restrições e garantias, vinculando e protegendo o ideal de justiça tributária. Ou seja, a partir desta previsão constitucional, de forma bastante resumida, resta vedado qualquer tipo de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A partir dele fica barrado o estabelecimento de diferenças em matéria tributária sem justificativa suficientemente embasada no critério da capacidade contributiva ou, na utilização extrafiscal do tributo (função tributária esta que exploraremos a seguir).

Complementamos sobre o princípio da igualdade, com o que nos traz Schoueri¹³, no sentido de que “a Capacidade Contributiva vem preencher a exigência do Princípio da Igualdade. Como se exige um parâmetro, a Capacidade Contributiva vem preencher a exigência do princípio da igualdade, conferindo critério para a comparação de contribuintes”.

Conforme supramencionado, o princípio da isonomia, inevitavelmente, traz à lume, o princípio da capacidade contributiva¹⁴, o qual, em superficial síntese, prevê a graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte. Sobre ele, Paulsen¹⁵ nos afirma que:

A capacidade contributiva não constitui apenas um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja

¹¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação de proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV – os direitos e garantias individuais.

¹² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).

¹³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. (nota 2), p. 357.

¹⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...).

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

¹⁵ PAULSEN, Leandro. Op. Cit. (nota 1), p. 82.

considerado como promotor e não como violador da isonomia. Configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias.

(...).

Decorre deste princípio, basicamente, que o Estado deve exigir das pessoas que contribuam para as despesas públicas na medida da sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza.

(...)

A possibilidade de graduação do tributo conforme a capacidade contributiva pressupõe, evidentemente, que tenha como hipótese de incidência situação efetivamente reveladora de tal capacidade, do que se depreende que o princípio encontra aplicação plena aos tributos com fato gerador não vinculado, quais sejam, os impostos e, normalmente, também, os empréstimos compulsórios e as contribuições.

(...)

O princípio da capacidade contributiva também se projeta nas situações extremas, de pobreza ou de muita riqueza. Impõe, de um lado, que nada seja exigido de quem só tem recursos para a sua própria subsistência e, de outro lado, que a elevada capacidade econômica do contribuinte não sirva de pretexto confiscatório.

A partir do que relacionamos acima, podemos concluir, então, que o Brasil, enquanto Estado Democrático e Social de Direito, deve se utilizar em sua prática cotidiana de políticas públicas, tributárias e fiscais¹⁶, de modo a bem conciliar com a arrecadação monetária, de um sistema tributário coerente com os seus preceitos, objetivos, garantias e princípios traçados constitucionalmente.

Tendo tudo o até aqui exposto, como premissa e contexto, podemos passar ao nosso próximo capítulo, onde correlacionaremos os princípios e direitos considerados acima, com a forma e técnicas de funcionamento do sistema tributário nacional, para que assim, possamos adentrar na redação de nosso tema.

¹⁶ Para Isabelle Rocha, em sua obra aqui já citada (ROCHA, Isabelle. Op. cit. p; 87.), políticas públicas são o conjunto de ações, programas e decisões escolhidas pelos governos em geral para realizar e entregar aos cidadãos, todos os direitos garantidos pela Constituição. Naturalmente, as políticas públicas de um governo refletem a forma com que aquele governo interpreta os referidos direitos e têm um cunho político e administrativo. Enquanto isso, a política tributária é forma com que cada governo decide distribuir a incidência dos tributos previstos constitucionalmente, sendo que, no Brasil, a política tributária é predominantemente concentrada no consumo, existindo mais tributos cobrados sobre produtos e serviços, do que sobre a renda e a riqueza. Por outro lado, a política fiscal é aquela relacionada às questões de orçamento e gasto do dinheiro público. Ou seja, é a outra ponta da política tributária. A política tributária arrecada e a política fiscal gasta.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS FUNÇÕES TRIBUTÁRIAS E DAS TÉCNICAS DE TRIBUTAÇÃO

Ainda antes de adentrarmos especificamente a questão da influência da tributação na desigualdade de gênero, é importante tecermos comentários acerca das funções tributárias, quais sejam, a fiscal e a extrafiscal, bem como, sobre algumas das técnicas de tributação, sendo as aqui estudadas, a progressiva, a regressiva e a seletiva.

Pois bem, com relação as funções tributárias, vale iniciarmos a breve explicação com alguns dizeres de Schoueri¹⁷ a respeito, vejamos:

Ao examinar a evolução da tributação, percebe-se que esta ganha, no cenário contemporâneo, redobrada importância. Afinal, se é verdade que o tributo se tornou a principal fonte de recursos para o Estado cumprir as suas finalidades, não é menos certo que a própria tributação produza efeitos sobre a economia, seja gerando novas distorções, seja como instrumento para atingir as finalidades estatais, merecendo, destarte, instrumentos de controle e correção.

Posto isso, é possível que digamos que, quando o tributo está exercendo uma função arrecadatória, ou seja, sendo fonte de recursos para o Estado, esta é, portanto, a sua função fiscal, enquanto, quando o tributo está exercendo uma função indutora, modeladora de comportamentos, de modo a produzir efeitos na economia, encontra-se, portanto, em seu formato extrafiscal. Sobre esta categorização, Paulsen¹⁸ traz a seguinte explicação:

Na Constituição Federal brasileira, os tributos figuram como meios para a obtenção de recursos por parte dos entes políticos. Ademais, como na quase totalidade dos Estados modernos, a tributação predomina como fonte de receita.

(...).

Os tributos são, efetivamente, a principal fonte de receita financeira do Estado, classificando-se como receita derivada e compulsória. Em geral, portanto, possuem caráter fiscal, devendo pautar-se essencialmente pelos princípios da segurança, da igualdade e da capacidade contributiva. Mas, como os tributos sempre oneram as situações ou operações sobre as quais incidem, acabam por influenciar as escolhas dos agentes econômicos, gerando efeitos extrafiscais, e por vezes são instituídos ou dimensionados justamente com esse objetivo. Nesses casos, configuram um mecanismo funcional com relação às mudanças desejadas na ordem econômica e social brasileira. Diz-se, portanto, que se trata de um tributo com finalidade

¹⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. (nota 2), p. 35.

¹⁸ PAULSEN, Leandro. Op. Cit. (nota 1), p. 38.

extrafiscal quando os efeitos extrafiscais não são apenas uma decorrência secundária da tributação, mas deliberadamente pretendidos pelo legislador.

Nesse sentido, vale destacarmos que o Supremo Tribunal Federal (STF), já entendeu “pela possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.”¹⁹. Sendo um exemplo prático válido de aqui ser citado, o STF já se manifestou no sentido da validade de incentivos fiscais concedidos a empresas que contratam empregados com mais de 40 anos, a fim de estimular tal conduta por parte dos contribuintes.²⁰

Logo, disso podemos depreender que, para além da função fiscal de arrecadação aos cofres públicos, caso haja uma situação prática no cenário nacional que possa ser corrigida, ajustada, atualizada a partir do exercício da tributação em sua função predominantemente extrafiscal, funcionando, aqui, os tributos, como instrumentos de políticas públicas. Um dos efeitos do exercício da função extrafiscal é o distributivo, que, de acordo com Schoueri²¹ é “quando se tem em conta que é possível, com a tributação, redistribuir a renda, tirando mais de uns e aplicando mais em favor dos outros. No Estado Social, a redistribuição visa a redução das desigualdades sociais;”.

Já as técnicas de tributação, referem-se, em síntese, sobre a forma como a fixação de alíquota de um tributo pode vir a ocorrer. Neste trabalho, exploraremos a forma progressiva, regressiva e seletiva de se tributar. Relevante frisarmos que, as técnicas de tributação aqui expostas estão vinculadas e relacionadas ao princípio da capacidade contributiva.

Em resumo, Schoueri²² nos ensina sobre as duas primeiras técnicas acima ao dizer que, no caso da progressividade, a alíquota percentual será idêntica, pouco importando o valor da base de cálculo, enquanto, na regressiva, a alíquota percentual crescerá ou decrescerá, respectivamente, conforme a base de cálculo.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE nº. 576967. Diário de Justiça Eletrônico. Relator Ministro Roberto Barroso, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755948089>. Acesso em 6 mar 2022.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1276. Diário de Justiça Eletrônico. Relator Ministra Ellen Gracie, 29 ago. 2002. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=825754&pgl=26&pgF=30>. Acesso em 6 mar 2022.

²¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. (nota 2), p. 36.

²² SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. Cit. (nota 2), p. 403.

Ou seja, alguns tributos vão apresentar uma alíquota invariável, ainda que se modifique a base de cálculo, de modo que o percentual é sempre o mesmo, de modo que o montante devido se altera proporcionalmente à modificação da base. Por outro lado, quando da utilização de alíquotas progressivas, os contribuintes estão sujeitos a percentuais diferentes conforme suas revelações de capacidade contributiva.

Após termos visto um resumo do que se tratam as técnicas progressivas regressivas de tributação, vale destacarmos também, ainda que brevemente, a técnica seletiva, da seletividade, na qual se prevê que as alíquotas sejam determinadas conforme a natureza ou finalidade dos bens, produtos ou mercadorias. Portanto, as alíquotas variam em função da essencialidade do produto. Neste sentido, Paulsen²³ cita os ensinamentos de Alberto Xavier, vejamos:

O grau de essencialidade do produto não guarda qualquer relação com o respectivo preço; antes obedece a outros critérios adotados pelo legislador, tais como critérios éticos, sanitários, estéticos, humanitários ou em função de considerações de política econômica. Pode um produto de preço muito elevado, como um medicamento, ser taxado a zero pelo seu grau de essencialidade para a saúde, como pode um tributo extremamente barato (como uma aguardente), ter uma tributação muito elevada por razões simétricas.

Assim, é possível que digamos que a seletividade consagra, concretiza na prática, o princípio da capacidade contributiva ao implicar uma tributação mais onerosa sobre bens e serviços considerados, teoricamente, como supérfluos, os quais estariam à disposição, majoritariamente, a população detentora de maior riqueza, enquanto aos produtos tidos como essenciais, por supostamente estarem disponíveis para todas as pessoas, teriam uma menor onerosidade tributária.

Insta destacarmos, ainda sobre essa técnica, que a nossa Constituição Federal previu que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deve ser seletivo e que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pode vir a ser seletivo, de modo que caberá a cada Estado deliberar, por meio de convênios, que a carga tributária de ICMS seja reduzida ou não para determinado bem ou produto.

Reunindo todo o explorado neste capítulo, podemos dizer que, as funções tributárias as e técnicas de tributação, se utilizados de forma correta e razoável, são poderosos instrumentos disponibilizados ao legislador para que este, enquanto

²³ XAVIER, 2005 citado por PAULSEN, Leandro. Op. Cit. (nota 1), p. 176.

represente do povo, possa batalhar pela consecução dos objetivos da sociedade brasileira, como a redução de desigualdades sociais, dentre elas, a de gênero.

4 TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

4.1 Contextualizações práticas sobre o efeito da tributação na desigualdade de gênero

Finalmente chegamos ao cerne deste trabalho acadêmico. Isso porque, não haveria como falarmos dos impactos da tributação na desigualdade de gênero se antes, não tivéssemos explicado, ainda que superficialmente, sobre diversos conceitos jurídicos. Nós tínhamos de ter explicado sobre as técnicas de tributação, pois, neste capítulo, vamos basear os nossos comentários no fato de a que tributação nacional é sabidamente regressiva em razão da alta concentração da carga tributária no consumo²⁴. Nós tínhamos de ter pontuado sobre a progressividade e sobre a seletividade.

Nós não poderíamos ter deixado de falar da função extrafiscal tributária, bem como de seu efeito reflexo distributivo. Não poderíamos ter ignorado que o Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito, em que é previsto que todos são iguais perante a lei e, onde é fixado como objetivo desta República, as desigualdades. Por fim, é óbvio que não poderíamos ter nos absterido de explanar sobre os princípios tributários constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Caso assim não tivéssemos feito, não teríamos conseguido contextualizar e, a partir daqui, relacionar o Direito Tributário como instrumento para a consecução dos objetivos econômicos e sociais do Estado. Outrossim, correríamos o risco de que as reflexões a seguir expostas não ganhassem o patamar e a legitimidade constitucional que efetivamente merecem.

Pois bem, como sabemos, o debate sobre a relação entre a tributação e os gêneros começou a ganhar destaque no mundo acadêmico tributário nacional há alguns poucos anos atrás, com alguns movimentos sociais, como o *Women in Tax* (WIT), de iniciativa da professora Tathiane Piscitelli, dentre outros projetos bastante interessantes e importantes, como exemplo, o *Tributos a Elas*, movimento iniciado, em 2019, por Procuradoras da Fazenda Nacional comprometidas com a sociedade e com discussões sobre empoderamento feminino e justiça fiscal.

²⁴ Isabelle Rocha cita em seu livro, obra aqui já citada (ROCHA, Isabelle. Op. cit. p; 21.), que em 2018 a Receita Federal do Brasil efetuou um estudo demonstrando que, nos últimos anos, em termos de percentual de arrecadação, a tributação sobre os bens e serviços contribui com 44,74%, enquanto a participação da tributação da renda é de, apenas, 21,62%. A tributação da propriedade, por sua vez, representa 4,64% da arrecadação tributária total.

Tais projetos trazem diversas reflexões sobre o tema em pauta e buscam discutir pesquisas, tanto nacionais como internacionais, moldando-os às nossas particularidades, bem como desenvolvendo estudos bastante aprofundados, como é o caso daquele produzido pelo Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV)²⁵.

As pesquisas, estudos, reflexões e impactos das discussões sobre este tema estão apenas se iniciando e, merecem ter um espaço de destaque para serem continuados e aperfeiçoados.

No entanto, antes de passarmos às análises práticas da influência tributária na coletividade feminina nacional, vale destacarmos que, mesmo após já terem se passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais de 40 anos da aprovação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁶ e, ainda mais tempo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁷, ainda estamos bem longe de viver em um cenário de justiça e igualdade entre homens e mulheres.

As distinções continuam ocorrendo nas mais diversas camadas sociais, perpetrando-se no mercado de trabalho, o que reflete, diretamente, na disponibilidade de renda do coletivo feminino. Neste sentido, vale mencionarmos que os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)²⁸, realizada em 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstraram que, para o ano de 2018, dentre a população ocupada de 25 e 49 anos, apenas 45,3% eram mulheres. Também foi averiguado que, em 2018, o valor médio da hora trabalhada era o de R\$ 13,00 (treze reais) para as mulheres, enquanto, para os homens, era de R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos).

O valor do rendimento médio total também foi averiguado pela pesquisa, sendo que os dados levantados levaram à conclusão de que o percentual de diferença

²⁵ PISCITELLI, Tathiane. et al. REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO, FGV, 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tributacao-genero-e-reforma-tributaria>. Acesso em 13/02/2022.

²⁶ Internalizada no Brasil por meio do Decreto nº. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

²⁷ ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 mar 2022.

²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2018. Brasília. Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=26413&t=resultados>. Acesso em 13/02/2022.

aumentou, sendo que, em 2018, antes da pandemia causada pela Coronavírus²⁹, homens tinham, em média, o rendimento na monta de R\$ 2.579,00 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais) e a mulher, R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais).

Portanto, sendo inegavelmente comprovada a desigualdade entre homens e mulheres, seja no índice de empregabilidade, como no índice de renda anual média, cabe a nós agora, buscarmos compreender como o sistema tributário nacional pode estar impactado nessas estatísticas.

Ora, vamos retomar e aprofundar o já comentado alhures. O sistema tributário nacional é preponderantemente regressivo, o que leva a impactos relevantes de desigualdade econômica e social. Sobre isso, Isabelle Rocha³⁰ nos explica que na técnica regressiva e centralizada no consumo, a base tributária onera mais pesadamente a população de baixa renda, sendo que, geralmente, a mulher se encontra nesta faixa populacional.

Continua a autora³¹, sobre este aspecto, citando que:

A Organização para a cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo dos países mais ricos e desenvolvidos do mundo, possui um Centro de Política Fiscal e Administrativa por meio do qual foi elaborada uma série de estudos a respeito dos impactos da tributação sobre a economia e a sociedade como um todo (*Taxation Working Papers Series*). Um desses estudos, denominado *Tax Design For Inclusive Economic Growth*, buscou analisar os impactos da política tributária sobre a igualdade entre indivíduos. Neste trabalho, ficou claro que os países da OCDE reconhecem o importante papel que o desenho da política tributária pode e deve desempenhar, não apenas no apoio do desenvolvimento econômico, nas também na redução das desigualdades, especialmente em cenários de desigualdade histórica de renda e riqueza. O estudo também trouxe evidências de que, a longo prazo, o crescimento econômico só se sustenta com níveis de igualdade entre os indivíduos.

(...)

Nesse sentido, o desenho tributário para o crescimento inclusivo é definido como uma política tributária que reconcilia os *trade-offs* entre eficiência e equidade, tendo a tributação desempenhado um relevante papel na redução das desigualdades de renda na maioria dos países da OCDE.

²⁹ No cenário pandêmico, a desigualdade social aumentou e, no terceiro trimestre de 2020, a PNAD constatou que apesar de as mulheres constituírem a maioria da população brasileira com idade laboral, entre as pessoas efetivamente ocupadas, elas representavam apenas 50,9% do mercado (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2018. Brasília. Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=32275&t=resultados>. Acesso em 13/02/2022.).

³⁰ ROCHA, Isabelle. Op. cit. p; 21.

³¹ ROCHA, Isabelle. Op. cit. p; 125.

A autora³², para a construção de seu importante raciocínio sobre o impacto de um sistema tributário regressivo, ainda cita mais um estudo, este realizado pela OXFAM, em 2014, identificando a importância que a política tributária tem para a redução de desigualdades, especificamente, na América Latina. Vejamos:

A arrecadação de impostos na América Latina e no Caribe é baixa em relação ao seu potencial e não corresponde às grandes necessidades sociais da região. As finanças públicas refletem um modelo social e econômico injusto, que perpetua a concentração do poder e as discriminações, e são solapadas pelas altas taxas de evasão e sonegação fiscais. É necessário que se façam reformas urgentes e corajosas para se alcançar políticas tributárias que ajudem a reduzir as desigualdades enraizadas na região.

Ou seja, para a autora, a partir destas pesquisas e estudos, não há como não se concluir que as políticas tributárias, adotadas em determinado momento e lugar, refletem a vontade política daqueles que tomam a decisão de as implementam, de forma que, concentrar a tributação sobre o consumo pode culminar em um efeito oposto sobre a redução das desigualdades sociais, com que lidam, especialmente, os países da latino-americanos. Para Isabelle Rocha, tudo isso se deve, portanto, principalmente pelo sistema regressivo de tributar que impera nos países ainda em desenvolvimento, dentre esses, aqueles localizados na América Latina.

Assim, por via lógica de consequência, é forçoso que compreendamos que, uma vez que a técnica regressiva é escolhida e adotada por um sistema tributário, configurando-se, portanto, como uma política pública de ordem tributária e, considerando que as políticas públicas de ordem tributária impactam na desigualdade social, por óbvio, elas também impactam na desigualdade de gênero, colocando em situação desfavorável e vulnerável, o coletivo feminino de sua nação.

Posto tudo isso, passaremos às análises de algumas questões práticas oriundas do atual sistema tributário nacional.

4.2 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os produtos de uso cosmético

Já foram divulgados alguns estudos acadêmicos e algumas pesquisas acerca de como a incidência do IPI sobre produtos cosméticos, agrava a desigualdade de

³² ROCHA, Isabelle. Op. cit. p; 127.

gênero no Brasil, a partir da adoção de alíquotas altas. Dito isso, nós selecionamos como base para comentarmos sobre essa questão do cotidiano prático, uma monografia de conclusão de curso apresentada na Universidade Estadual de Maringá, por Amanda Andrian dos Santos³³, visto a sua certa atualidade e sua diversidade de conceitos e exemplos, bem como para prestigiarmos outra colega mulher estudante do Direito Tributário.

Pois bem, em sua monografia, Amanda coloca, de modo geral, que as mulheres são afetadas por uma tributação desigual, em decorrência do uso imperativos de produtos cosméticos pela e na sociedade brasileira. Ela pontua que as mulheres se encontram reféns de um padrão de beleza a cada dia que passa, mais inalcançáveis, salientando a atual ausência de liberdade das mulheres na escolha do consumo e utilização de produtos cosméticos, visto que este lhe é praticamente imposto pelos costumes sociais, baseando-se, para tanto, dentre outros, no livro de Naomi Wolf, *O mito da beleza*.

Assim, em tese, uma vez impostos os padrões de beleza às mulheres, resta determinado que como o único meio para atingi-los, seria, portanto, a submissão ao consumo. Em razão de o padrão estar perpetrado nas mais diversas camadas da sociedade, a sensação de necessidade de consumir produtos de beleza também é averiguado nas camadas mais desprivilegiadas e vulneráveis em termos econômicos.

Isso pois, teoricamente, opinião sobre a qual, particularmente, nos filiamos, o consumo de produto cosmético está dissociado do poder aquisitivo das brasileiras, de forma não é possível aferir a capacidade contributiva deste coletivo feminino, a partir da verificação do montante adquirido deste tipo de produto. Sentimos necessidade de também colacionar neste trabalho o mesmo trecho citado por Amanda em sua monografia, extraído do livro *Prisioneiras*, de autoria de Dráuzio Varella³⁴, onde, sutilmente, resta evidenciado que até mesmo em meio a população feminina carcerária, o uso de produtos de beleza é sentido como uma primeira necessidade, como bens essenciais. Vejamos:

Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes de absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Qualquer necessidade fora dessa lista corre por

³³ DOS SANTOS, Amanda Andrian. *Direito tributário e desigualdade de gênero: o IPI incidente sobre produtos cosméticos*. Paraná. 2019. 59 f. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito), Universidade Estadual de Maringá, 2019.

³⁴ VARELLA, Dráuzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

conta delas. Xampus, condicionadores, cremes de corpo, batons, esmaltes e outros itens essenciais aos cuidados femininos são comercializados no mercado negro.

Assim, é indispensável que visualizemos que o sentimento de obrigatoriedade de utilização e consumo de produtos cosméticos pelas mulheres, afigura-se como um reforço da desigualdade de gênero, no Brasil. Isso pois, há um significativo dispêndio da renda, renda esta que já é proporcionalmente menor que aquela obtida pelos homens, pelo coletivo feminino, desembocando em maior desigualdade econômica.

A autora ainda cita que o Brasil é um dos países que mais consome produtos cosméticos de beleza no mundo, mencionando que a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC)³⁵, desenvolveu um panorama deste setor, em 2019, donde foi possível extrair que, à época, havia 2.794 (dois mil, setecentos e noventa e quatro) empresas regularizadas no ramo, representando um mercado de US\$ 30,3 bilhões de dólares, sendo que 48,6% deste montante está concentrado na América Latina.

E, de modo geral, sob os produtos desta indústria, diversos impostos e contribuições, dentre eles, o IPI, imposto sobre o qual vamos refletir um pouco mais. Para verificarmos o princípio da capacidade econômica ao IPI incidente sobre tais bens, é imprescindível que consideremos a extrafiscalidade e a seletividade, ambos já contextualizado neste artigo acadêmico, valendo lembrar que a seletividade em função da essencialidade do produto se impõe de forma que, quanto mais essencial for um bem, menor será a sua tributação.

A partir disso é exposto um impasse, o qual entendemos que está um pouco distante de ser resolvido, qual seja, se os produtos cosméticos são ou não supérfluos, analisando-os sobre a perspectiva do gênero feminino. Para trazermos a nossa opinião sobre o impasse, vale elucidarmos o viés mais inclusivo acerca do critério da essencialidade, citando os dizeres de Klaus Tipke, traduzidos por Ricardo Lobo Torres³⁶. Vejamos:

³⁵ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ABIHPEC. Panorama do Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, 2019. Disponível em: <https://abihpec.org.br/publicacao/panorama-do-setor-2019/>. Acesso em 13/02/2022.

³⁶TIPKE, Klaus. "Über Umsatzsteuer Gerechtigkeit". *Steuer und Wirtschaft* v.69, n. 2, p.113, 1992 apud TORRES, Ricardo Lobo. O IPI e o princípio da seletividade. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, *Dialética*, n. 18, p. 94-102, março 1997.

Os bens de consumo ou são de primeira necessidade, ou de luxo. Por bens de primeira necessidade entendo que não só os que são indispensáveis para o sustento, mas todos os que o costume do país considera indigno para as pessoas que não os possuírem, mesmo as das classes mais baixas. Um camisa de linho, por exemplo, não é rigorosamente falando, necessária à vida. Os gregos e os romanos viviam, suponho, muito confortavelmente, embora não tivessem linho. Mas, nos tempos atuais, na maior parte da Europa, um assalariado digno ficaria envergonhado de aparecer em público sem uma camisa de linho, cuja provação denotaria presumivelmente o grau miserável de pobreza, o que, supõe-se, ninguém nela poderá cair de bom grado sem uma conduta má (...) sobre bens de primeira necessidade eu compreendo não só aquelas coisas que nutrem, mas as que as regras estabelecidas da decência tornaram necessárias às pessoas de mais baixa condição.

Tendo por base essa última citação e considerando todo o exposto neste tópico, podemos concluir que os produtos de uso cosméticos são, para o coletivo feminino, de primeira necessidade, ou seja, essenciais, de modo que devem ser eles inseridos nos parâmetros da essencialidade como uma forma de buscar a redução da desigualdade de gênero, que é histórica.

4.3 Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e pensão alimentícia

Tramitava até pouco tempo atrás, perante o STF, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 5422³⁷, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em que se discutia a questão da tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia. Já foram proferidos votos contrários à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), nos quais, para além do argumento da bitributação, havia aquele referente à igualdade de gênero, tendo em vista o fato de que, nos moldes que era feita a exação, criava-se um cenário fático em que, havendo um divórcio entre um casal formado por homem e mulher, a mulher recolha aos cofres públicos mais do que o homem.

No bojo desta ação constitucional, colocava-se em xeque os dispositivos previstos pela Lei nº. 7.713/81, bem como aqueles do próprio Regulamento do

³⁷ Decisão: Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Relator, a fim de conhecer em parte da ação direta e, no mérito, julgá-la procedente de modo a conferir ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018; e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundados no direito de família”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Imposto de Renda (RIR), os quais estabelecem que as pensões alimentícias deverão ser tributadas pelo IRPF, em nome de quem as recebe, enquanto, de outra banda, o RIR permite a dedução integral do valor atinente à pensão alimentícia, pelo seu pagador.

Deste modo, antes do julgamento da ADI, ao quadro da mulher mãe brasileira, a qual, geralmente, a despeito do instituto da guarda compartilhada, é quem fica com os cuidados diretos de uma criança, os quais envolvem, invariavelmente, um maior consumo de bens (como medicamentos, roupas, alimentos), a incidência do IRPF sobre o valor recebido a título de pensão alimentícia. Ou seja, este é um quadro de verdadeiro acúmulo de desigualdades causados pela forma como a tributação ocorria.

A discrepância no tratamento tributário era inegável.

Nesta situação fática era possível visualizar, claramente, que a tributação da pensão alimentícia por aquele que a recebe, gerava a redução do montante recebido pelos dependentes, dos quais, muitas vezes, para além da mulher, se encontra(m) menor(es) de idade, sobre os quais o Estado deveria assegurar absoluta prioridade, visto que, geralmente, são as pessoas mais vulneráveis da relação anteriormente constituída.

Assim, é patente que deve ser incluída e, efetivamente, levada em consideração, a perspectiva da mulher na criação e na interpretação das normas já dispostas, somente assim alcançaremos o objetivo de sociedade justa e igualitária.

4.4 Salário-maternidade e o Recurso Extraordinário 576.967

Situação semelhante a comentada acima, foi a referente a natureza do benefício previdenciário do salário-maternidade como inviabilizadora da incidência tributária.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.967³⁸, foram 7 (sete) votos a 4 (quatro). A maioria dos ministros acompanhou o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas, sim, de benefício previdenciário, tendo sido fixada a seguinte

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE nº. 576967. Diário de Justiça Eletrônico. Relator Ministro Roberto Barroso, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755948089>. Acesso em 6 mar 2022.

tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”. Do voto do ministro relator, apontamentos extremamente relevantes e com grande potencial conscientizador foram feitos, dos quais, selecionamos alguns, por mais se coadunarem com a proposta deste artigo acadêmico, para serem aqui citados, vejamos:

A Constituição de 1988, mantendo a tradição anterior, assegurou a proteção à maternidade, ao considerá-la direito social (art. 6º), bem como previu licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, como direitos das trabalhadoras (art. 7º, incisos XVIII e XX).

(...)

O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adéqua ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador, uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

(...)

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O dispositivo estabelece cláusula de igualdade de gênero e define que essa se dará nos termos do texto constitucional.

A Carta garantiu a concessão de licença-maternidade de cento e vinte dias à gestante, sem prejuízo do salário (art. 7º, inciso XVIII), com proteção do emprego até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT); previu incentivos compensatórios para estimular a inclusão da mulher no mercado de trabalho (art. 7º, inciso XX); e elevou a proteção à maternidade ao status de direito social (art. 6º).

A razão de ser desses critérios diferenciadores foi bem analisada pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do RE nº 658.312, em que a Corte reconheceu a recepção pela Constituição Federal de 1988 do intervalo especial de quinze minutos antes da jornada extraordinária, destinado à mulher pelo art. 384 da CLT.

Ainda, mais recentemente, esta Corte julgou dois recursos extraordinários com repercussão geral, em que foram reconhecidos direitos às mulheres durante a gestação. No julgamento do RE 629.053, esta Corte determinou que a ciência do empregador sobre a gravidez não interfere na estabilidade prevista no art. 10, II, do ADCT. Já no RE 1.058.333, sob relatoria do Min. Luiz Fux, esta Corte julgou constitucional que mulheres grávidas, que estejam participando de concurso público, tenham direito à remarcação de teste de aptidão física, firmando a seguinte tese: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Os distinguishings estabelecidos pelo texto constitucional e pela jurisprudência da Corte se justificam pelas condições biológicas

femininas e pelas dificuldades que elas podem gerar para equidade de tratamento da mulher no mercado de trabalho. Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Sessão Extraordinária, intitulada “Mulher 2000: Igualdade entre os Sexos, Desenvolvimento e Paz no Século XXI”, ocorrida em Nova York, de 5 a 9 de junho de 2000, reconheceu expressamente a existência da discriminação oriunda da condição de maternidade inerente à mulher.

(...).

Em publicação mais recente, do programa ONU Mulheres, há a **compilação de formas de discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, entre as quais estão as referentes à maternidade.**

(...)

O papel de cuidadora atribuído à mulher na sociedade é um fato e não se discute que ele precisa ser revisto com medidas, inclusive políticas públicas, que incentivem a participação do pai na criação dos filhos. No entanto, essa perspectiva está longe de se concretizar no nosso país, cuja legislação impõe uma licença-paternidade de apenas 5 (cinco) dias, em que o empregado homem continua a receber do empregador. Com base na realidade brasileira, em que, ao menos 30 milhões de lares são chefiados por mulheres, faz-se imperioso acabar com qualquer forma de discriminação ou empecilho para o acesso de mulheres ao mercado de trabalho.

Por esse motivo, a desoneração da mão de obra feminina é medida que se impõe, uma vez que, no atual sistema previdenciário, as mulheres são as principais beneficiárias do salário-maternidade e são elas que ficam afastadas durante o período de licença, de modo que o empregador já se verá obrigado a contratar outro funcionário ou deslocar alguém para a função desenvolvida por ela na sua ausência. **É necessário, portanto, que o Estado não imponha quaisquer ônus adicionais a uma situação que já é, por si só, mais cara ao empregador, que não pode sofrer o desestímulo estatal para a contratação de mão de obra feminina.** (grifamos)

Em seu voto, o ministro Barroso fez importantes colocações, de ordem material, as quais demonstraram que a antiga cobrança desincentivava a contratação de mulheres e gerava discriminação incompatível com os preceitos e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, de modo que, disse o ministro, afastar a tributação sobre o salário maternidade "privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho".

Esta decisão foi mais um grande passo de reparação de desigualdade de gênero histórica, no qual podemos verificar a influência do direito tributário.

4.5 Política pública tributária de impacto

Na toada de mencionarmos reflexos práticos da tributação no cotidiano feminino, nos cabe citar também, a discussão acerca da pobreza menstrual no Brasil e política pública tributária de distribuição gratuita de absorventes. Isso pois, em 06

de outubro de 2021, foi sancionada pelo presidente, a Lei Federal nº. 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual. No entanto, restou vetada a distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos para estudantes carentes, de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e presidiárias³⁹.

O tema polêmico trouxe à lume algumas questões tributárias inexoravelmente relacionadas com a pobreza menstrual em solo nacional, tendo em vista que pode (e deve) ser o Direito Tributário, um instrumento para a promoção e efetivação de direitos humanos.

Neste sentido, análises sobre a incidência tributária em produtos absorventes em âmbito internacional, foram realizadas e confrontadas com a realidade brasileira.

O Quênia⁴⁰ foi o primeiro país a suprimir a tributação sobre produtos de higiene menstrual, e a Índia⁴¹ eliminou a taxa de 12% sobre os absorventes, e a Alemanha⁴² retirou a taxação de 19% sobre absorvente. No Brasil, apesar de serem sujeitos à alíquota zero de IPI, os absorventes higiênicos têm se sujeitado a uma tributação média de 34,48% - considerando a alíquota entre 18% e 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de 1,65% do Programas de Integração Social (PIS) e de 7,6% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - de acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo⁴³.

Sobre isso, Tathiane Piscitelli coloca que "o Brasil é um dos países do mundo que mais tributam absorventes e tampões, [...] o despropósito está no fato de que esse ônus é assumido exclusivamente [...] em razão de condições biológicas imutáveis"⁴⁴

³⁹ AGÊNCIA SENADO. Senado Notícias. Bolsonaro veta distribuição de absorventes a estudantes e pessoas pobres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/07/bolsonaro-veta-distribuicao-de-absorventes-a-estudantes-e-mulheres-pobres>. Acesso em 20 mar 2022.

⁴⁰ ABRIL. No Quênia, um simples absorvente pode mudar a vida de uma mulher. [s.l.] 4 set 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/no-quenia-um-simples-absorvente-pode-mudar-a-vida-de-uma-mulher/>. Acesso em 20 mar 2022.

⁴¹ MARTÍNEZ, Ángel. Pressão popular obriga Governo da Índia a eliminar o imposto sobre absorventes. El País, Mumbai, 22 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/22/internacional/1532269945_467781.html. Acesso em 20 mar 2022.

⁴² BERGER, Mirim. Germany has slashed its tax on tampons. Many other countries still tax them as 'luxury' items. The Washington Post, [s.l.] 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2019/11/09/germany-has-slashed-its-tax-tampons-many-other-countries-still-tax-them-luxury-items/>. Acesso em 20 mar 2022.

⁴³ DE SOUSA, Tainã Alemida Pinheiro. "Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em 20 mar 2022.

⁴⁴ PISCITELLI, Tathiane. Tributação de gênero no Brasil. Valor Econômico. São Paulo. 01 ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em 20 mar 2022.

Deste contexto, podemos denotar que, apesar de ser um item essencial à saúde feminina, o absorvente não é considerado um produto sanitário de primeira necessidade em todo o Brasil, não sendo incluído nas cestas básicas, impactando diretamente a população de baixa renda e reafirmando a visão de que absorventes são itens supérfluos.

Inovando contrariamente a esse posicionamento desigual, o estado do Rio de Janeiro, mediante a Lei Estadual nº. 8.924/2020, considerou os absorventes e fraldas descartáveis como itens essenciais na composição da cesta básica.

Por meio desta alteração, modificou-se sensivelmente a tributação do ICMS sobre os absorventes, reduzindo-se a alíquota básica incidente sobre as operações internas com o produto de 18% mais adicional de 2% relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) para 7%. No mesmo sentido agiu o Estado do Ceará, que por meio do Decreto Estadual nº. 34.718/2021, isentou do ICMS absorventes íntimos, coletores e discos menstruais, após aderir ao Convênio ICMS 70/21, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autorizou a isenção do tributo nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, incluindo absorventes íntimos⁴⁵.

E, por último, a alteração mais recentemente sobreveio por parte do governo do Estado do Maranhão, por meio da Lei Estadual nº. 11.527/2021, pela qual houve a redução para 12% a tributação do ICMS na comercialização de absorventes higiênicos feminino, ao incluí-lo na lista de produtos que compõe a cesta básica do estado.

São exatamente esses tipos de medida, por parte do Estado, que auxiliam, efetivamente, na redução da vulnerabilidade e desigualdade da mulher na sociedade brasileira. Mais um exemplo prático de como o Direito Tributário é vetor de transformação social.

4.6 Reforma tributária e desigualdade de gênero

Iniciamos este trabalho fazendo uma breve retrospectiva de conceitos e princípios históricos, para que assim pudéssemos contextualizar melhor o cerne deste

⁴⁵ Por meio do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autoriza aos Estados a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV224_17. Acesso em: 20 mar 2022.

trabalho, que é refletir sobre função do direito tributário enquanto instrumento de política pública, bem como sobre os reflexos práticos cotidianos que esta área do direito pode exercer em face do coletivo feminino. Agora, como último subtópico prático a ser explorado neste trabalho, temos alguns comentários a tecer sobre o que pode estar por vir a partir da Reforma tributária que vem sendo costurada nos últimos anos.

Neste sentido, vale aqui explorarmos um brilhante estudo⁴⁶ efetuado acerca da Reforma Tributária e desigualdade de gênero, pelo Grupo de pesquisas Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação de Tathiane Piscitelli, Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Andalessia Lana Borges Camara e Simone Castro, no qual elas colocam que as propostas de reforma tributária em andamento no Congresso Nacional evidenciam que elas apresentam um cenário preocupante: o centro do debate está voltado para a tributação do consumo, sem qualquer consideração relativa à redistribuição mais equânime da carga tributária. Assim elas explicam:

Ao contrário. A PEC n° 45/2019 reforça a regressividade do sistema atual pela eliminação absoluta de todo e qualquer incentivo fiscal, inclusive aqueles relacionados aos bens da cesta básica. O PL n° 3887/2020, ao aumentar a carga tributária sobre o setor de serviços, dificulta o acesso a bens essenciais, como saúde e educação, reforçando também a regressividade do sistema. No que se refere à PEC n° 110/2019, suas disposições estão mais alinhadas com a mitigação da regressividade, ao menos na previsão da possibilidade de atribuição de benefícios fiscais a bens e serviços de primeira necessidade.

De um ponto de vista geral, portanto, as propostas atuais, em busca de suposta eficiência econômica, adotam como valor absoluto a simplificação em detrimento de valores fundamentais do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988. De outro lado, o discurso em torno da necessária neutralidade fiscal assume ares retóricos em um país cujos níveis de desigualdade não permitem a estruturação de um sistema tributário com essas características. Neutralidade, no caso brasileiro, equivale ao aumento da regressividade e da concentração de renda.

De outro lado, ainda que concordemos que a despesa pública é instrumento relevante para mitigação da regressividade do sistema tributário, dados recentes mostram que ela não tem sido suficiente para cumprir com esse papel, dadas as políticas de austeridade fiscal adotadas desde 2016, pelo menos. A aprovação da Emenda Constitucional n° 95/2016, que aprovou o teto de gastos para saúde e educação, ao lado de cortes orçamentários que afetam diretamente os investimentos em direitos humanos, meio ambiente, programas sociais e políticas públicas de igualdade racial e de gênero impactam diretamente as camadas mais pobres da sociedade.

⁴⁶ PISCITELLI, Tathiane. et al. REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO, FGV, 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tributacao-genero-e-reforma-tributaria>. Acesso em 13/02/2022.

Ou seja, desses dizeres podemos depreender, em síntese, que as propostas atuais relegam a função tributária enquanto instrumento capaz de reduzir as desigualdades sociais em último plano. A preocupação é focada em outras questões que são tão relevantes quanto a questão dos reflexos da tributação na desigualdade de gênero e, que, sim, devem ser debatidas à exaustão e efetivamente resolvidas, no entanto, sem deixar de levar em consideração as perspectivas e necessidades das coletividades mais vulneráveis. Os debates e sugestões deveriam estar completamente correlacionados, em sinergia e funcionalidade entre si, abarcando, tanto o viés puramente fiscal, como o extrafiscal.

Ao final, além de apresentarem diversas brilhantes ideias e sugestões de ações que permeiam ao Direito Tributário, em suma, elas concluem e frisam a importância de uma tributação que incida preferencialmente sobre a renda e seja progressiva para o enfrentamento da desigualdade de gênero. Nós concordamos com essa conclusão, ante todo o exposto neste trabalho acadêmico.

5 CONCLUSÃO

Pois bem, como dissemos alhures, nós iniciamos este trabalho fazendo uma breve retrospectiva de conceitos e princípios históricos, após nós exploramos a função do direito tributário enquanto instrumento de política pública, bem como sobre os reflexos práticos cotidianos que esta área do direito pode exercer em face do coletivo feminino, trazendo, ao final, alguns comentários sobre a perspectiva da Reforma tributária sobre a questão da desigualdade de gênero, chegando, neste momento, na conclusão.

No entanto, conforme comentamos na introdução deste artigo, a conclusão deste trabalho é um pouco inconclusiva, pois os debates que tangenciam o tema aqui narrado estão apenas começando, estão em constante evolução, principalmente após o período pandêmico que vivemos nos últimos anos, que agravou as desigualdades já existentes, de forma que os estudos da área começam a ganhar mais e novas profundidades e contornos. Ou seja, é um tema longe de seu esgotamento, mais ainda de sua efetiva resolução.

Assim, o que nos cabe concluir é que, a partir deste trabalho buscamos trazer uma perspectiva um pouco diferente daquela que, geralmente, é trazida em estudos tributários. Procuramos dar um maior enfoque na faceta de instrumento social e de política pública do Direito Tributário, tendo deixado, um pouco de lado, pontos puramente fiscais e arrecadatários. Nos concentramos em demonstrar que este é um debate fundamental para toda a sociedade.

A partir da redação de reflexos práticos da tributação no coletivo feminino, objetivamos trazer uma maior elucidação sobre a temática, principalmente com o escopo de estimular e induzir questionamentos e estudos a este respeito, pois entendemos que, apenas assim, estaremos, de fato, nos aproximando ou, ao menos, batalhando pelo ideal constitucional de igualdade entre todos.

REFERÊNCIAS

ABRIL. No Quênia, um simples absorvente pode mudar a vida de uma mulher. [s.l.] 4 set 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/no-quenia-um-simples-absorvente-pode-mudar-a-vida-de-uma-mulher/>. Acesso em 20 mar 2022.

AGÊNCIA SENADO. Senado Notícias. Bolsonaro veta distribuição de absorventes a estudantes e pessoas pobres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/07/bolsonaro-veta-distribuicao-de-absorventes-a-estudantes-e-mulheres-pobres>. Acesso em 20 mar 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ABIHPEC. Panorama do Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, 2019. Disponível em: <https://abihpec.org.br/publicacao/panorama-do-setor-2019/>. Acesso em 13/02/2022.

BERGER, Mirim. Germany has slashed its tax on tampons. Many other countries still tax them as 'luxury' items. The Washington Post, [s.l.] 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2019/11/09/germany-has-slashed-its-tax-tampons-many-other-countries-still-tax-them-luxury-items/>. Acesso em 20 mar 2022.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, Constituição, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar 2022.

BRASIL, Decreto-Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.214-de-6-de-outubro-de-2021-386717587#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,essencial%20o%20absorvente%20higi%C3%AAnico%20feminino>. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm#:~:text=Art.,modifica%C3%A7%C3%B5es%20introduzidas%20por%20esta%20Lei. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE nº. 576967. Diário de Justiça Eletrônico. Relator Ministro Roberto Barroso, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755948089>. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1276. Diário de Justiça Eletrônico. Relator Ministra Ellen Gracie, 29 ago. 2002. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=825754&pgl=26&pgF=30>. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5422. Diário de Justiça Eletrônico. Relator Ministro Dias Toffoli, Sessão Virtual de 1 out 2021 a 8 out 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL, Decreto do Estado do Ceará nº 34.178, de 2 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418092>. Acesso em 06 mar 2022.

BRASIL. Lei do Estado do Maranhão nº 11.527 de 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=419277>. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL. Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.924, de 02 de julho de 2020. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afzLoop=52863304371411357&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000009211&_adf.ctrl-state=4f5123y6y_9. Acesso em 6 mar 2022.

BRASIL. Convênio CONFAZ ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV224_17. Acesso em: 20 mar 2022.

DE SOUSA, Tainã Alemida Pinheiro. "Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em 20 mar 2022.

DOS SANTOS, Amanda Andrian. Direito tributário e desigualdade de gênero: o IPI incidente sobre produtos cosméticos. Paraná. 2019. 59 f. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito), Universidade Estadual de Maringá, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2018. Brasília. Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=26413&t=resultados>. Acesso em 13/02/2022.

MARTÍNEZ, Ángel. Pressão popular obriga Governo da Índia a eliminar o imposto sobre absorventes. El País, Mumbai, 22 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/22/internacional/1532269945_467781.html. Acesso em 20 mar 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 mar 2022.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Saraiva Educação. 2022.

PISCITELLI, Tathiane. et al. REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO, FGV, 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tributacao-genero-e-reforma-tributaria>. Acesso em 13/02/2022.

PISCITELLI, Tathiane. Tributação de gênero no Brasil. Valor Econômico. São Paulo. 01 ago. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em 20 mar 2022.

ROCHA, Isabelle. Tributação e Gênero: Como o imposto de renda da pessoa física afeta a desigualdade entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. O IPI e o princípio da seletividade. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, Dialética, n. 18, p. 94-102, março 1997.

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

